

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Emanuelle de Souza Pinheiro

A LEI MARIA DA PENHA

RIO DE JANEIRO

2017

Emanuelle de Souza Pinheiro

A LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes – Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador: Professora Luciana Ramalho

RIO DE JANEIRO

2017

Emanuelle de Souza Pinheiro

A LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes – Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof.^a Dra. Luciana Silva Ramalho– Orientadora

Prof. Dr. Paulo Ricardo Nogueira Machado – Avaliador

Dedico esse trabalho aos meus pais e ao meu marido que tanto me incentivaram e lutaram para que o meu crescimento profissional fosse possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora das Graças por terem sido meu amparo e guia durante todo o período da graduação, me dando forças para chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão por terem sido uma família presente. Por terem acompanhado a minha evolução e por terem me dado tanto amor, ao ponto de me criarem e educarem para eu me tornar a mulher que sou hoje. Vocês nem imaginam o quanto sou grata a vocês e muito menos o sentimento que cultivaram em mim durante todos esses anos.

Agradeço ao meu marido, que foi um companheiro fiel durante todo esse tempo, me apoiando nas minhas lutas diárias e me incentivando a buscar os meus sonhos. Obrigada por me mostrar o quanto sou capaz.

Agradeço a Tia Bebel e ao Ricardo, por terem sido meu exemplo na carreira da advocacia. Vocês me inspiram e me motivam a chegar a um lugar que nem mesmo eu sei que posso chegar. Que um dia eu seja tão brilhante como vocês.

Agradeço ao Vinícius, como sempre aquele que me impulsiona a ser mais do que eu posso. Aquele que não mede esforços para me mostra o caminho certo. Aquele que sem dúvida eu não conseguiria ir tão longe sem o apoio e demonstração de amor tímida.

Agradeço a Família Pinheiro, que sempre me apoiaram nas minhas decisões e se fizeram presentes nas etapas da minha vida. Vocês nem imaginam o quanto eu amo a cada um.

Agradeço aos professores da faculdade que me mostram o universo do direito, fazendo com que eu me apaixonasse pela profissão.

Agradeço aos amigos que me acompanharam durante esse tempo, sem vocês a jornada teria sido penosa.

Agradeço a minha orientadora, que foi de excelente apoio para a conclusão da graduação, bem como desse trabalho.

RESUMO

Maria da Penha Maia Fernandes sofreu concomitantemente todos os tipos de agressões pelo seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, até chegar a duas tentativas de homicídio. Após ficar paraplégica, buscou proteção ao Estado, que com a sua mora, puniu o agressor após 19 anos e 6 meses do seu crime. Ele ficou em cárcere privado apenas 2 anos, cumprindo o restante da pena em regime semi-aberto e aberto. Com a repercussão do caso até em nível internacional e a pressão sofrida, o Estado resolveu cumprir os tratados internacionais aos quais é signatário. Criou a Lei 11340/2006, em honra a guerreira Penha. A lei, que é objeto de estudo do presente trabalho, muito inovou o mundo jurídico, trazendo mais proteção a mulher em estado de violência doméstica e familiar. Algumas das inovações foram as medidas assistencialistas e protetivas, criadas pensando justamente no

amparo às vítimas. Ela se iguala em partes e se diferencia em outras do nosso Código Penal. Positiva quais são as formas de violência, bem como onde acontece a violência doméstica. Recentemente, em 8 de novembro de 2016, uma nova lei foi trazida ao ordenamento jurídico alterando a lei Maria da Penha, alterando principalmente no que tange ao atendimento à mulher que se encontrada violentada. A lei 11340/2006 precisa ser de fato modificada e adequada à sociedade atual, pois não são só as mulheres que precisam desse amparo legal. Uma cultura machista e patriarcal precisa ser discutida. As vítimas precisam gritar. O Estado precisa se posicionar.

Palavras – chave: Lei; Mulher; violência.

ABSTRACT

Maria da Penha Maia Fernandes suffered all kinds of assaults by her husband, Marco Antônio Heredia Viveros, until two attempts were made to commit homicide. After being paraplegic, he sought protection from the State, which with his late life punished the aggressor after 19 years and 6 months of his crime. He was in private jail for only 2 years, fulfilling the rest of the sentence in semi-open and open regime. With the repercussion of the case up to international level and the pressure suffered, the State decided to comply with the international treaties to which it is a signatory. He created Law 11340/2006, in

honor of the Penha warrior. The law, which is the object of study of this work, greatly innovated the legal world, bringing more protection to women in a state of domestic and family violence. Some of the innovations were the welfare and protective measures, created with just the care of the victims. It equals in parts and differs in others from our Penal Code. Positive are the forms of violence, as well as where domestic violence happens. Recently, on November 8, 2016, a new law was brought to the legal system by amending the Maria da Penha law, altering mainly regarding the service to the woman who was found violated. The law 11340/2006 needs to be in fact modified and adequate to the current society, because it is not only the women who need this legal protection. A macho and patriarchal culture needs to be discussed. Victims need to scream. The state needs to position itself.

Key words: Law; Woman; violence.

SUMÁRIO

1	
INTRODUÇÃO.....	1
2 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E A LEI Nº	
11.340/2006.....	3

2.1	A triste história.....	3
2.2	O desfecho no judiciário brasileiro.....	7
2.3	A criação da lei maria da penha.....	9
3	PORQUE? COMO?.....	11
3.1	Igualdade?.....	11
3.2	A família tradicional brasileira.....	13
3.3	A carta de alforria.....	14
3.4	Nova agravante.....	14
3.4.1	Lesão corporal qualificada.....	15
3.4.2	Uma nova majorante.....	15
3.4.3	A prisão preventiva e a lei maria da penha.....	16
3.4.4	LEP e o parágrafo único do artigo 152.....	16
3.4.5	Afastamento da lei nº 9099/95.....	17
3.4.6	Cabimento da restritiva de direito.....	17
3.4.7	Pena de cunho econômico.....	18

3.4.8 Representação nas ações condicionadas e o entendimento do superior tribunal federal.....	19
3.4.9 Retratação da representação.....	21
4 ASPECTOS PECULIARES DA LEI Nº 11.340/2016.....	22
4.1 Quem pode se enquadrar na lei maria da penha.....	22
4.2 Das medidas assistencialistas.....	25
4.3 Das medidas protetivas de urgência.....	26
5 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	29
5.1 A violência física.....	30
5.2 A violência psicológica.....	31
5.3 A violência sexual.....	31
5.4 A violência patrimonial.....	33
5.5 A violência moral.....	34
6 LEI NOVA ALTERANDO A LEI MARIA DA PENHA.....	35
7 CONCLUSÃO.....	36
8 REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Diariamente somos bombardeados com visíveis formas de violência contra as mulheres. Basta ir a um show, por exemplo, que poderá se contar a quantidade de casais em que o homem se entende superior e por isso inferioriza sua parceira e, essa, ato contínuo, se cala. Reflexos de uma sociedade machista desde a época em que o pátrio poder era amplamente utilizado.

Cenas como a descrita no parágrafo anterior cada vez mais são frequentes no nosso dia-a-dia. Infelizmente, as mulheres são compreendidas como uma classe posta à margem da sociedade, uma vez que desde a tenra infância já se é ensinado às crianças como homens e mulheres devem se comportar, bem como os papéis sociais que devem exercer. Qualquer caso que não esteja dentro desse ensinamento será considerado como desvio, tendo que ser, para tanto, tratado.

Enquanto meninos podem ficar nas ruas soltando pipas e jogando bola, meninas tem que ficar dentro das suas casas brincando de fazer comida e cuidar de um bebê. Enquanto adolescentes do sexo masculino não precisam se preocupar com a sua reputação, podendo, no bordão social, “pegar todas”, as adolescentes do sexo feminino tem que zelar até por sua virgindade. Já na fase adulta, os homens, obviamente, se enxergam como os provedores da casa, são os que conseguem os cargos mais bem sucedidos, bem como os salários mais vultosos. Por outro lado, mulheres são compreendidas como as “do lar”, as que lavam as roupas, as passam, arrumam a casa, cuidam dos filhos e se saírem para o mercado de trabalho, não podem se igualar ao homem. Devem aceitar o seu status quo.

Mesmo com esse cenário, o Estado nunca interferiu na esfera da família. Porém, a partir de Maria da Penha Maia Fernandes, foi necessária a criação de uma lei que protegesse a mulher em situação das diversas formas de violência existentes, uma vez que o Código Penal já não era mais suficiente.

Maria da Penha inspirou a inovadora Lei 11340/2006, que levou o seu nome, devido as terríveis tentativas de homicídio sofridas por ela, dentre outros crimes, praticado pelo seu marido na época. A mora do judiciário brasileiro fez com que Penha angariasse forças em busca do seu direito. O caso repercutiu internacionalmente e Marco Antônio Heredia Viveros, foi preso faltando apenas 6 meses para o crime prescrever.

Em 7 de agosto de 2006 a Lei 11340/2006 foi finalmente sancionada pelo Presidente da República, o Lula.

A lei chegou tardiamente, uma vez que a Constituição Federativa da República do Brasil já previa em seu artigo 226, parágrafo 8º que o Estado deveria criar mecanismos que coibissem a violência doméstica.

Ela que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como diz seu artigo 1º. Trouxe novos questionamentos e esclarecimentos para esse universo jurídico. Difere-se em partes e iguala-se em outras ao nosso Código Penal. A perfeita hermenêutica e a combinação das leis tem o fim de buscar maior efetividade para a resolução dos casos concretos. Ela traz medidas protetivas e assistencialistas, bem como positiva as formas de violência e até aonde a mesma tutela. Em suma, é um bom dispositivo, embora existam muitas divergências a seu respeito.

A pesquisa realizada nesse trabalho surgiu a partir do conhecimento do grande número de mulheres que são violentadas (entende-se aqui, violência em todas as suas formas) e não conseguem ter voz na sua vida. Nas próximas folhas se buscará levar a publicidade da lei na sua íntegra, bem como a compreensão dos direitos aos quais as mulheres estão submetidas.

Discutiremos pontos importantes, bem como questões inovadoras para o mundo jurídico, tais como quem pode ser o sujeito passivo da ação, tema esse ainda não pacificado, porém que vem emergindo no seio da sociedade e a nova lei 13505/2017 que incluiu novos artigos a lei 11340/2006.

Que fique claro que será utilizado o vernáculo “mulheres” para caracterizar a vítima, bem como poderá ficar subentendido que as relações aqui repudiadas são aquelas afetivas, entretanto, que se entenda que é a violência partida de qualquer relação em que se configure o caráter machista e patriarcal, no âmbito doméstico e familiar, onde o sujeito ativo pode ser tanto homens quanto mulheres e o sujeito passivo (entendimento que ainda

diverge em virtude das novas situações criadas pela sociedade), mulheres biológicas e sociais.

Empoderar-se é possível! Empoderar-se é preciso! Vamos mulheres!

2 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E A LEI Nº 11.340/2006

2.1 A triste história

“Nada, nem ninguém, cala uma corajosa sobrevivente da violência”. Iniciamos este presente trabalho com um trecho inicial retirado do livro “Sobrevivi...Posso” contar, escrito pela própria Maria da Penha, inspiradora da Lei 11.340/2006, a lei que levou o seu nome. A Lei Maria da Penha. E é da história dessa mulher que vamos falar.

Maria da Penha Maia Fernandes, natural de Fortaleza, filha de José da Penha Fernandes e de Maria Lery Maia Fernandes. Seu pai, cirurgião-dentista e sua mãe, professora, também pais de outras quatro meninas. Com muita garra lutaram para que a família tivesse o sustento necessário. Dividindo as funções familiares, após o nascimento de Penha, sua mãe optou por não trabalhar mais a fim de se dedicar integralmente à família. A luta foi tamanha, que conseguiram. Suas cinco filhas se formaram e viraram grandes profissionais. Ruth cursou medicina, Elizabeth, arquitetura, Leryse, odontologia, Valéria, engenharia civil e tempos depois, odontologia. Maria da Penha, por sua vez, escolheu o curso de Farmácia. Formou a primeira turma de farmacêuticos-bioquímicos da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará.

Passou no vestibular ainda muito jovem. Com apenas dezessete anos já demonstrava a sua vontade e aptidão em ajudar as pessoas que se encontravam precisando.

Como ela mesma disse em seu livro “A escolha da minha área de estudos veio atender o meu desejo de ter conhecimento suficiente sobre medicamentos para que pudesse indicá-los, a fim de minorar a dor das pessoas. ”

Mudou-se para a metrópole de São Paulo a fim de cursar seu mestrado na Universidade de São Paulo, a USP. Tomou essa decisão após ter se separado de um casamento que perdurou durante cinco anos da sua vida. Casamento esse que lhe trouxera grandes decepções.

Vivendo de bolsas de estudo, dividiu um alojamento com mais duas meninas. Como tudo era novidade, se reuniam todos os fins de semana para jogarem conversa fora e falarem das suas culturas, vez que a diversidade era bem presente no seu círculo de amizades. Como ela mesma chamava, era um intercâmbio sociocultural. E foi em um desses encontros que Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, recém-chegado da Colômbia e também bolsista, a princípio o seu quisto namorado e marido para anos depois se tornar o seu quase assassino.

Em suas palavras

Ele não falava português, e essa fragilidade o tornava mais interessante, pois todos queríamos ajuda-lo. Ainda mais, eu, vinda de uma família nordestina, região onde prevalece o sentimento de hospitalidade que minha mãe sempre demonstrou em suas condutas, mas ele não tinha aspecto frágil, ao contrário, frequentava ginásios esportivos, e não causava a menor sensação de haver algum distúrbio em seu temperamento, dava mesmo uma boa impressão a quem o conhecesse. Não senti por Marco o que costumamos chamar de amor a primeira vista. Fomos nos conhecendo paulatinamente, como amigos, e só depois consolidamos nosso namoro.

Tal grifo se torna importante uma vez que uma parcela da nossa sociedade acredita que pessoas que cometem algum tipo de delito sempre demonstraram algum desequilíbrio e afeição por esse outro lado da vida em sua conduta. No caso concreto de Penha e Marco Antônio, percebemos que não. Ele, pelo contrário, demonstrava educação, simpatia, cordialidade entre outros atributos de um jovem médio.

Durante um tempo do namoro ela precisou assumir os gastos do Marco, vez que o mesmo por questões burocráticas perdeu a sua bolsa de estudos. Mesmo com a possível dificuldade, com o passar do tempo resolveram se casar. O casamento não poderia ser

brasileiro, pois Maria da Penha era separada e no Brasil ainda não existia o instituto do divórcio. Ele preferiu que o casamento fosse realizado no consulado da Bolívia, mesmo sendo colombiano. O casamento foi apenas uma formalidade a ser cumprida para a união. Não houve festa, lua de mel e tampouco todos os outros apetrechos que embalam a data.

Ela ficou grávida da sua primeira filha e foi só após o seu nascimento que Marco conseguiu a sua naturalização. Um dos seus maiores desejos. Sendo naturalizado poderia trabalhar em nosso país e também deixaria de ter responsabilidade para com um filho que tinha deixado na Colômbia. Filho esse que Maria da Penha não tivera conhecimento e só saberia tempos mais tarde.

A vida desse jovem casal não apresentava nenhuma anormalidade. Pelo contrário, ele muito afetuoso e comprometido. Ela trabalhadora, competente e uma boa educadora.

Por questões financeiras e com nova gravidez a vista, foram para Fortaleza, cidade natal de Penha, uma vez que o custo de vida era menor. Marco tão logo conseguiu um emprego e já foi de pronto angariando contatos profissionais. Com a sua naturalização e o seu emprego, ele começou a mudar o seu jeito de ser.

A sua vaidade pessoal foi afetada de tal modo que, segundo ela “O companheiro, até então afável, transformou-se numa pessoa agressiva e intolerante, não só em relação a mim, mas também às próprias filhas”. Ela percebera que o seu relacionamento passou a ser apenas de conveniência, uma vez que quando Marco vinha a atingir os seus objetivos ele não se esforçava mais em se assemelhar àquele jovem que um dia ela se apaixonou. Pelo contrário, seu lado “mesquinho e violento”, como ela mesma chamava, vinha à tona.

Tal comportamento a princípio era esporádico. Quando ele necessitava de alguma coisa, seu jeito anterior surgia, até ele alcançar o que almejava. Ato contínuo, sua nova versão emergia.

O cotidiano dentro de casa passou a ser insustentável. As crianças temiam a presença do pai, que por não se sentir satisfeito com nada, sempre arrumava algum motivo para expor a sua insatisfação com sua forma violenta. Ele odiava choro, reclamações, bagunças, mimos e todas as outras faces do estereótipo de uma criança. Controlá-las para não aborrecê-lo passou a ser mais uma difícil função para essa mãe.

A violência que acontece no âmbito familiar obedece a um ciclo vicioso e quase que necessário. Segundo Maria da Penha:

A violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer.

Com ela não ocorreu de forma diversa. Foi em uma dessas façanhas de Marco Antônio que Penha engravidou da sua terceira filha.

Como já era de se esperar, não houve nenhuma melhora das promessas, e as agressões morais e psicológicas (que em capítulo posterior serão mais bem abordadas essas formas de violência) se perpetuaram. A separação era o que o mais ela desejava. A cada viagem a trabalho que fazia, o seu maior anseio era que ele se apaixonasse por alguém e as deixassem livres, porém isso nunca ocorria. O medo da guerra da convivência era tamanho que ela temia ser morta por ele caso pedisse oficialmente a separação.

Não precisou nem que isso ocorresse. Marco Antônio já tinha um plano fatal para a vida de Maria da Penha, que colocaria em prática em 28 de maio de 1983.

Ela, assim descreve o fatídico dia:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que me desse um segundo tiro

Ela foi imediatamente socorrida e levada ao hospital aos gritos de “depressa”, em virtude de o seu estado clínico ser considerado grave. Marco também foi levado ao hospital, pois estava com um ferimento no ombro. Segundo ele, ocorrera nesta noite um assalto à sua residência e que ele tinha recebido um ferimento no ombro ao entrar em luta corporal, possuindo um facão, com o assaltante e que Maria da Penha tivera levado um tiro. As crianças, por sua vez, ficaram ilesas. Essa foi a sua versão do fato, embora em nenhum momento quisesse contribuir para o desfecho da história.

Por diversas vezes caiu em contradição, tanto em suas palavras, como em suas atitudes, como por exemplo, dirigir o seu carro sozinho com apenas dois dias do ocorrido, entre outros. A partir de deduções e posteriormente, provas no judiciário, ficou comprovado que Marco Antônio tivera arquitetado todo o plano do homicídio contra sua esposa. De contra partida, Maria da Penha continuava hospitalizada, ato contínuo o diagnóstico de paraplegia.

A partir da qualificação, ela teve que lidar com cirurgias, procedimentos hospitalares e medicamentosos, cuidados especiais, idas e vindas do(s) hospital(ais), nova rotina, novas adaptações. Além de ter que conviver com o seu frio assassino, suas novas regras, sua proibição de visitas dos familiares e amigos, seu jeito cada dia mais asqueroso, sua indiferença ao seu novo estado de vida, seus maus tratos, entre outros.

Foi então, que Marco Antônio, não satisfeito, tentou por mais uma vez tirar a vida de Maria da Penha. Dessa vez, seu plano era outro. Por ela estar de cadeira de rodas, não conseguia se banhar sem a ajuda de alguma pessoa. Marco, por sua vez, se permanecia inerte diante da sua necessidade. As empregadas domésticas que guarneciam a casa que davam banho em Penha, sem que seu marido soubesse. Apenas duas semanas após a sua volta do hospital que Marco a perguntou se ela desejava um banho. Na casa, o casal possuía uma suíte e o banheiro das crianças. Marco, depois da chegada de Penha do hospital de Brasília só tomava banho no banheiro das crianças, estranhamente. Mas, para dar banho em Penha ele foi direto para a suíte. Quando ela estendeu o braço para ver como estava a temperatura da água, logo recebeu choque. E, assim, por mais uma vez Marco Antônio tentou tirar a vida dela. “E, enquanto me desesperava, tentando afastar-me daquele local, Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois aquele “choquezinho de nada não dá para matar ninguém! ”. Ficou claro, então o real motivo para o banho de Marco ser tomado somente no banheiro das crianças. Mais uma vez, felizmente, foi infrutífera a sua tentativa.

Vida que se seguiu. Adaptações, fisioterapias, medicamentos. Entretanto, após essa segunda tentativa de homicídio, um enorme sentimento de coragem a cobriu e assim conseguiu arquitetar um plano de fuga para a casa dos pais, assim que Marco embarcasse na próxima viagem a trabalho. Ao arrumar os seus pertences acabou por descobrir que Marco, além de ter um filho colombiano, ele também, agora, possuía uma amante. Respirou fundo. Arrumou as suas malas e as das crianças. Saiu do cárcere privado.

Recomeçou a vida graças à ajuda da sua família, pois sozinha ela não teria condições de reestruturar a família que criou, bem como de dar a educação e o lazer às suas três filhas. Os danos foram tanto psicológicos, quanto financeiros, pois já era de se esperar que Marco não contribuiria com a pensão alimentícia devida às filhas, nem mesmo ocuparia o lugar de pai

Para o ponta pé inicial da sua nova vida, suas sofridas palavras: “Me tinha sido arrancada plenamente a possibilidade de lutar pela sobrevivência, de ser recebida no mercado de trabalho, enfim, eu perdera o direito de viver como pessoa fisicamente íntegra”. Mas, Maria da Penha Maia Fernandes, por sorte e, acima de tudo, estava viva!

Eis a sua história!

2.2 O desfecho no judiciário brasileiro

Imbuída de uma tamanha coragem, Maria da Penha agendou para o dia 10 de janeiro de 1984 o seu depoimento. Como o caso merecia, a sua audiência logrou bastante tempo. Durando uma tarde inteira. Ela, bem como as testemunhas ouvidas contaram tudo o que sabiam (e o que viveram nesses difíceis tempos). Todas as diligências realizadas para a conclusão do inquérito policial levaram a crer que Marco Antônio tivera sido o real autor do crime. Além disso, outras farsas que ele cometera, foram sendo descobertas ao desenrolar das investigações.

Terminada essa fase, ele foi convocado para novo depoimento. Como já era de se esperar, não se lembrava das mentiras que havia contado no primeiro. Dessa forma, as contradições iam sendo cada vez mais evidentes e a sua culpa ia emergindo.

Passando para a fase do Tribunal do Júri, os advogados de Marco, já sabidos que não haveria chance para a absolvição do mesmo, usaram de uma das artimanhas de um “bom” advogado criminalista. Um deles apresentou um atestado médico, conseguindo, assim, o adiamento do julgamento que seria realizado no dia 11 de abril e passou para o dia 29 de abril.

No dia do julgamento, houve muita desorganização e isso perturbou a ordem. O julgamento novamente foi suspenso, pois uma testemunha de defesa, que segundo os defensores de Marco era imprescindível para o processo, não compareceu, enfraquecendo,

assim, a defesa do réu. O referido pedido foi cedido e, 3 de maio de 1991 foi a nova data designada.

Na presente data, a sessão do júri ocorreu sem nenhum incidente que justificasse novamente o seu adiamento. Começou às duas da tarde e só terminou às dez e meia da manhã do dia seguinte. Teve tudo o que esse “teatro” permite ter. Até descontrole emocional do réu, com uma crise de choro, se pode presenciar.

Após todos os atos, a juíza Maria Odelete pronunciou a sua sentença: “Considerando o elevado grau de culpabilidade do réu, sua personalidade periculosa, revelada no cometimento do crime, bem como as graves consequências deste, fixo a pena em quinze anos de reclusão, grau submédio...”. E, mais uma vez, como bons advogados, os defensores de Marco impetraram de imediato, recurso.

Em maio de 1992, o recurso foi julgado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. O acórdão consistiu na anulação do julgamento anterior, em virtude da má formulação dos quesitos aos quais o júri foi submetido.

Mesmo com essa justiça morosa, Marco Antônio foi finalmente preso no ano de 2002, quando faltavam apenas 6 meses para que o crime viesse prescrever. Ele ficou apenas 2 anos em cárcere privado, ou seja, cumprindo a sua pena em regime fechado e o restante dela, o cumpriu em regime semi-aberto e aberto.

Foi após 19 anos e 6 meses da sua tentativa de homicídio contra Maria da Penha que ele recebeu a sua punição. Antes disso, vivia normalmente, gozando da sua total liberdade.

2.3 A criação da lei maria da penha

A mora da justiça brasileira e a indignação da população e de instituições fez com que Maria da Penha angariasse forças para ir mais adiante com a sua casuística. Em 1998, o Centro para Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino – americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, juntamente com a vítima, levaram o caso até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Penha e as duas instituições citadas, protestavam contra a lentidão com relação à resolução do caso. Enquanto a justiça brasileira

demorava em dar uma decisão definitiva, Marco Antônio vivia livremente e aparentemente impune e, Maria da Penha, buscava pelos seus direitos até aonde os seus braços alcançavam.

Maria Berenice Dias, autora do Livro “A Lei Maria da Penha na Justiça”, bem explicita a repercussão internacional que esse caso de violência doméstica veio a tomar. Em suas palavras:

Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual

Foi com essa pressão que a OEA fez contra o Brasil que o nosso país resolveu cumprir os tratados internacionais aos quais é signatário, a [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher](#), de 1979, também chamada CEDAW e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará”, de 1994.

Com a repercussão nacional e internacional, percebeu-se a necessidade da proteção das mulheres que vivem nesse antigo e mascarado problema familiar. Infelizmente as mulheres que sofrem essa violência, devem se enquadrar na categoria de minoria. E, foi nesse contexto que, a partir da década de 90 leis começaram a emergir com a finalidade de especializar o combate a certos tipos de violência. Podemos exemplificar com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, a Lei dos Juizados Especiais, de 1995, Lei da Tortura, de 1997, entre outros. Com a Lei Maria da Penha não foi diferente. O projeto de lei teve início na década seguinte, mais precisamente no ano de 2002 e em 2004 ele foi enviado ao Congresso Nacional.

Em 7 de agosto de 2006 a Lei 11340/2006 foi sancionada pelo Presidente da República, na época Luiz Inácio Lula da Silva, onde ao assinar o mesmo disse “Essa mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica em nosso país.”

A Lei entrou em vigor em 22 de setembro de 2006. Foi inovadora em muitos sentidos. Criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, algo que ainda não existia no ordenamento jurídico brasileiro especificamente. A mulher tinha já a proteção do Código Penal, entretanto a mesma, machista e arcaica, exigia um qualitativo, que a mulher fosse honesta, no bordão social “a bela, recatada e do lar”. Tal qualitativo foi retirado da lei, porém na prática ainda podemos presenciar essa exigência. Daí a necessidade da criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, um juizado que em nada se assemelha com o da lei nº 9099/95, mas que entende do assunto da violência doméstica e o trata com maestria.

A Lei Maria da Penha carrega consigo as suas peculiaridades que mais a frente serão amplamente abordadas. Mas, para um primeiro momento é válido ressaltar que a lei não tinha a finalidade de criar condutas típicas, objetivo esse já alcançado pelo Código Penal e por outras leis. Ela, além de proteger e coibir a violência, estabelece medidas protetivas, assistencialistas e educativas mais próximas do cível do que do penal, que, igualmente serão tratadas em capítulo próprio.

Tratar desse doentio problema não é de responsabilidade apenas da vítima, mas sim de todos nós, inclusive do Estado. Bem fez o legislador ao criar a lei nº 11340/2006, e com o passar do tempo podemos perceber a sua eficácia no meio social, mas de nada adiantará normas positivadas, se na educação do seio familiar, o respeito e os bons costumes não forem ensinados.

Encerramos esse capítulo com uma fala da própria Maria da Penha em seu livro:

O homem e a mulher são produtos da sua educação, do amor e dos valores éticos e morais que lhes são ministrados na infância. As conquistas da mulher ao longo dos anos só serão solidificados se forem transmitidos de geração em geração os princípios de uma educação igualitária, com liberdade de expressão das emoções humanas.

Mesmo com sua história chagada, ela conseguiu. Agora é a nossa vez!

3 PORQUE? COMO?

3.1 Igualdade?

Um dos artigos mais conhecidos da nossa Carta Magna é o artigo 5º. Em seu caput podemos deslumbrar os direitos que estão constitucionalmente previstos para todo ser humano que em nosso país esteja. Para dar prosseguimento e para maiores visualizações, a transcrição do caput do artigo: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ”

Belo seria se vivêssemos nesse “mar de rosas”, como no bordão social, que a nossa Constituição prevê. Com a leitura do referido artigo, surge um questionamento, o pronome indefinido que inicia o nosso artigo 5º realmente abarca todos os setores da nossa sociedade? As minoras estão inclusas nesse contexto? Poderíamos dizer que sim, uma vez possuímos um arcabouço de legislações, convenções, tratados, entre outros, no âmbito nacional e internacional que protegem muitas das esferas mais excluídas do nosso emaranhado social. Entretanto, parte delas são letras mortas, outras cheias de lacunas no seu corpo e, ainda presenciamos algumas antinomias.

Uma das minhas maiores críticas com relação a criação exagerada de leis protetivas é a real necessidade das mesmas. Se soubéssemos viver sem nos distinguir, entenderíamos que temos os mesmos direitos e deveres, como aduz o inciso I do próprio artigo em estudo, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Nossa Constituição, criada na contemporaneidade dos anos 80, precisou prever expressamente aquilo que já deveria ser inerente ao ser humano. Hoje, já não temos mais desculpas para falar (como era no passado), que a mulher é a dona da casa e que o homem é o provedor da família, igualmente não podemos dizer que a mulher não ocupa espaço na sociedade, que não pode exercer o seu direito ao voto, que não pode estudar e se

profissionalizar, conceitos esses que são discriminatórios e arcaicos. Mesmo entendendo perfeitamente essa ideologia na teoria, na prática temos resultados diversos do pretendido.

Como bem elucida a autora Maria Berenice Dias em seu livro *A Lei Maria da Penha na Justiça*, homens e mulheres sempre foram criados com conceitos de vida distintos. Cada qual educado para ocupar espaços masculinos e espaços femininos. Vale ressaltar que cada espaço desses vem imbuído de uma carga de passado, com status predeterminados e comportamentos já esperados.

Em suas palavras:

Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos. Essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família.

Continua, em outro momento a fazer a diferenciação com relação à mulher, diz:

As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Por isso o tabu da virgindade, a restrição ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade.

Desde que o mundo é mundo somos cercados por relações de poder, em todas as esferas da nossa vida. Muitas delas são bem aceitáveis, como é o caso da constituição da família, onde filhos devem obediência aos pais em razão da posição em que ocupam. De contra partida, existem outras (que ainda hoje são bem presentes) que não deveriam mais ter espaço, como é o caso da superioridade masculina em relação à feminina.

Homens sempre acreditaram que são mais fortes, mais agis, mais espertos, mais inteligentes e por conta disso estão acima das mulheres. Sempre ocuparam os cargos de maior prestígio na ceara do mundo do trabalho. Sempre tiveram os melhores salários e benefícios. Sempre foram intitulados como os protetores. Sempre puderam sair às ruas e ficar nelas até a hora que bem entendessem. Sempre puderam vestir as roupas que quisessem sem medo de um olhar maldoso ou coisa pior. Sempre puderam, como o vulgo palavreado popular, pegar todas, pelo simples fato de serem homens e tal conduta não acarretar nenhum tipo de problema no dia seguinte. Sem mais delongas, a mulher sempre foi o oposto desse pensamento.

Mulher, “a que não pode isso, a que não pode aquilo”. Mulher, a “do lar e dos filhos”. Mulher, a que “tem que se comportar”. Mulher, a que “não pode vestir qualquer roupa”. São tantos “tem que” e “não pode”, que acabamos por nos inferiorizar e nem sequer tivemos tempo de protagonizar alguma história de vitória bem quista pela sociedade. Poucas, bem poucas tiveram esse privilégio.

3.2 A família tradicional brasileira

Sabemos que a sociedade é a fonte primária do direito, pois é nela que os conflitos surgem e ensejam novas situações, novos entendimentos e proteções. Nesse contexto (e como é o objetivo desse trabalho) colocamos uma lupa em um dos problemas sociais que mais assombram a sociedade brasileira: a violência no âmbito familiar.

Como já elucidado, homens e mulheres não se olham e não se tratam de maneira igualitária, como ordena a Constituição Federal. De mais a mais, isso é visto nas ruas, em locais públicos ou não, nas escolas, no ambiente de trabalho, entre outros. Ocorre, porém, que a mais silenciosa discriminação e falta de igualdade está presente dentro de casa, um dos lugares mais perigosos ultimamente para algumas mulheres.

A cena mais corriqueira é a seguinte: A mulher, ao se sentir inferiorizada, se coloca sempre atrás do homem. Sem perceber ela vai se isolando dentro da sua própria casa. Vai sendo aos poucos afastada do convívio social. Proibida de frequentar determinados lugares, usar certas roupas e certas maquiagens. Vira a verdadeira dona do lar e cuidadora dos filhos. Lava, passa, cozinha, não trabalha, pois não precisa, não estuda porque não precisará trabalhar. Aparentemente, acha esse cenário normal. O homem, por sua vez, é o que trabalha para trazer o sustento para a família, é o que imprime as regras a serem adotadas para o convívio, é o que toma as decisões e paga as contas, dentre outras peculiaridades de cada célula familiar. Igualmente a mulher, ele acha esse cenário normal.

Diante da situação apresentada, presenciamos um autoritarismo e um machismo travestido de família tradicional brasileira. Posteriormente (senão simultaneamente de maneira silenciosa), em algumas famílias, se iniciam as agressões verbais por inúmeros motivos. A mulher se sente culpada e se cala. Agressões morais, psicológicas e sexuais surgem, mais uma vez a mulher se sente culpada e se cala. As agressões físicas começam a

aparecer e o famoso “foi a primeira vez” e/ou o “ele não é assim, pelo contrário, sempre me tratou muito bem” cada vez se tornam as palavras mais comuns em sua boca. Com o passar do tempo (e das agressões), ela toma coragem e vai até a delegacia. A mora judiciária aliada as coações vividas em casa a faz renunciar a representação quando possível, desistindo de “fazer justiça”. A reincidência se perpetua tomando alguns caminhos, tais como: nova representação com a eficácia do direito ou não, separação e conformidade e até mesmo, o mais drástico deles, a morte.

Fato é que não importa qual caminho tome a situação, os danos jamais se reparam e a mulher jamais volta a ser a mesma. Sequelas que ficam imprimidas nelas, bem como nos filhos. Eis o problema que precisa ser cuidado.

3.3 A carta de alforria

A Lei Maria da Penha (como já foi bem explicado em capítulo anterior), buscou colocar um manto protetor sobre àquelas que estavam em situação de vulnerabilidade (e sobre àquelas que um dia poderão estar). Representou uma verdadeira carta de alforria, dando voz e vez a todas que passam por situações de violência no âmbito familiar e, que, eram tratadas sem atender as peculiaridades necessárias desse caso concreto tão alarmante.

Com a sua criação trouxe mudanças consideráveis para o nosso ordenamento jurídico, que colocaremos aqui em estudo.

Destaque-se, que não houve a inclusão de novos tipos penais. O que tivemos de inovação foi a inclusão de agravante, majorante e alteração da pena de lesão corporal no bojo do nosso Código Penal. Tivemos também mudanças no Código de Processo Penal, bem como na Lei de Execuções Penais. Mudanças essas que de maneira sucinta dissecaremos no presente trabalho. Segue.

3.4 Nova agravante

A lei 11.340/2006, em seu artigo 43 coloca de maneira expressa a inclusão de uma agravante na alínea f do inciso II do artigo 61 CP. A nova alínea ficou com a seguinte redação:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Seja qual for o delito cometido, aproveitando-se o infrator das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade a pena será agravada. Esta circunstância agravante já existia (CP, art, 61): “São circunstâncias que sempre agravam a pena: (,) II - ter o agente cometido o crime: (...) / com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. A Lei Maria da Penha acrescentou a parte final deste dispositivo mais uma hipótese: com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Dessa forma, pune-se de maneira mais severa aquele que pratica violência contra a mulher.

3.4.1 Lesão corporal qualificada

O artigo 44 da Lei 11.340/2006 alterou a redação do parágrafo 9º do artigo 129 CP, para o delito de lesão corporal, houve uma mudança nos limites mínimo e máximo da aplicação da pena. A seguir a transcrição da alteração:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Vale-se ressaltar que aqui nesse tipo penal não se faz a distinção de gênero da vítima, podendo esta ser homem ou mulher. Entendendo-se relações domésticas como todas as formas de família trazidas pela nova lei.

3.4.2 Uma nova majorante

O Artigo 44 da Lei Maria da Penha, igualmente acrescentou uma majorante ao tipo penal de lesão corporal. O artigo 129 do Código Penal ganhou o parágrafo 11, que ficou com a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Assim, quem pratica violência no âmbito familiar contra pessoa portadora de deficiência será mais severamente apenado. À semelhança ideia do parágrafo 9º, não há de se sustentar que o presente parágrafo tutele apenas pessoas portadoras de necessidades especiais do sexo feminino, não foi assim que o legislador pretendeu. Se for violência e estiver no âmbito familiar, é protegido pelo parágrafo.

3.4.3 A prisão preventiva e a lei maria da penha

A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de prisão preventiva: uma para assegurar a execução da medida protetiva de urgência; e outra a do artigo 312 do CPP.

O artigo 20 da Lei prevê a primeira possibilidade de prisão preventiva, aquela comum a todos os casos. Quando preenchidos os requisitos do artigo 312 CPP, decreta-se a prisão preventiva. De contra partida, a lei prevê, ainda uma outra hipótese, aquela em que não precisa seguir os requisitos do artigo 312 CPP, é decretada apenas ao verificar o descumprimento das medidas protetivas impostas (Art 42, lei 11.340/2006).

Por último, é de se destacar que enquanto para a não decretação da prisão preventiva do artigo 312 CPP pode-se aplicar alguma outra medida cautelar, a prisão preventiva do artigo 313 III CPP, não pode ser substituída por nenhuma outra medida, em razão da sua própria decretação, que tem por finalidade a proteção das medidas protetivas de urgência.

3.4.4 LEP e o parágrafo único do artigo 152

As alterações e inclusões não pararam por aí. A Lei Maria da Penha também se fez presente na Lei de Execuções Penais, a lei 7.210/84. Ela incluiu um parágrafo único ao artigo 152.

A redação dada ficou da seguinte forma:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Igualmente aos demais casos acima apresentados, tratando de maneira mais severa os criminosos dessa linha, o condenado por delito doméstico tem a obrigação de participar dos programas de recuperação e reeducação aos quais a lei se refere. Não é uma faculdade. Enquanto que os apenados por outros crimes não carregam consigo essa obrigatoriedade.

3.4.5 Afastamento da lei 9099/95

A Lei Maria da Penha afastou expressamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, a lei 9.099/95. Seu artigo 41 assim diz: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. ”

O presente artigo gerou discussão no mundo jurídico, principalmente no tocante as contravenções penais, se estas estariam inclusas também no artigo, uma vez que o mesmo fala apenas em crimes. Para o entendimento de alguns o legislador quis dizer que somente os crimes, sejam eles de menor potencial ofensivo ou não, não se sujeitariam a tutela da lei 9.099/95. Advogamos hoje para a ideia de que na verdade o legislador quis proteger a mulher de todo e qualquer ato que a inferiorizasse, maculasse. Portanto, tanto os crimes quanto as contravenções penais de violência doméstica contra a mulher não se sujeitam a lei dos Juizados Especiais.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A Lei Maria da Penha (art. 41) expressamente afasta a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995). Assim, a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de pequeno potencial ofensivo. A lesão corporal desencadearia ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia a representação, transação, composição dos danos ou suspensão do processo.

3.4.6 Cabimento da restritiva de direito

Se cabe ou se não cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito gerou grande instabilidade na doutrina e na jurisprudência após entendimentos divergentes com decisões do próprio Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se o entendimento anterior, ao qual me filio:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADC 19 e da ADI 4.424, decidiu que o art. 41 da Lei 11.340/2006 não contraria, sob nenhum aspecto, a Constituição da República. Nesse contexto, perde sustento a alegação de que o art. 17 da Lei 11.340/06 autorizaria a substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos quando o crime é cometido com violência. Ora, não parece crível imaginar que a Lei Maria da Penha, que veio justamente tutelar com maior rigor a integridade física das mulheres, teria autorizado a substituição da pena corporal, mitigando a regra geral do art. 44, I, do Código Penal, que a proíbe (HC 129.446/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, 20/10/2015).

De contra partida, o Relator Dias Tóffoli sinalizou a mudança de entendimento no julgamento do HC 132.342/MS. Segue a ementa do julgado:

Habeas corpus. Penal. Contravenção de “vias de fato” (art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41). Violência doméstica contra a mulher. Pena privativa de liberdade. Substituição por pena restritiva de direitos. Admissibilidade. Inteligência do art. 44, I, do Código Penal. Impossibilidade apenas de substituição pelo pagamento de cesta básica, prestação pecuniária ou multa (art. 17 da Lei nº 11.340/06). Ordem concedida. 1. O paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime aberto, por infração ao art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41. 2. Tratando-se de condenação pela prática de contravenção de vias de fato, e não pela prática de crime, não incide o óbice previsto no art. 44, I, do Código Penal. 3. Nada obstará que a substituição fosse negada em razão da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social

ou da personalidade do condenado, ou se os motivos e as circunstâncias indicassem que essa substituição não seria suficiente (art. 44, III, CP). 4. Ocorre que a negativa de substituição da pena corporal por restritiva de direitos lastreou-se tão somente no fato de que “o crime foi praticado com violência à pessoa”, quando, em verdade, se trata de mera contravenção. 5. Cabível, portanto, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, desde que não consista no pagamento de cesta básica, prestação pecuniária ou multa (art. 17 da Lei nº 11.340/06). 6. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, ao prover em parte a apelação do paciente, substituiu a pena privativa de liberdade “por uma restritiva de direito, a ser fixada pelo juízo da execução penal.

Hoje é esse último entendimento que prevalece. Infelizmente. Mesmo sabendo que boa parte das mortes por violência doméstica começa com simples “vias de fato”. Seguimos na esperança de nova decisão.

3.4.7 Pena de cunho econômico

Não é possível a atribuição de pena de cunho econômico ao que praticou violência doméstica e familiar. O legislador na edição da lei deixou bastante claro que a integridade da mulher não tem valor econômico e não pode ser trocada por moeda.

Vejamos o artigo na sua íntegra: “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. ”

Com esse artigo ele quis banir, no jargão do campo, o “bateu paga cesta básica”. Demonstrando, assim a severidade do tratamento ao qual a lei se propôs.

3.4.8 Representação nas ações condicionadas e o entendimento do superior tribunal de justiça

Chegando ao último tópico desse capítulo já nos aparece um questionamento bem evidente. Passeamos por algumas divergências de pensamentos bem importantes, dentre inúmeras outras. Porque que quando se trata de tutela à mulher, inúmeras discussões

emergem? Ainda, sem resposta, seguimos com mais uma divergência, essa pacificada no STF.

Já sabemos que a Lei Maria da Penha não criou tipos penais, mas sim se preocupou com a integridade da mulher que foi maculada no âmbito doméstico e familiar, criando medidas de proteção para ela e repulsa para coibir esses atos dos infratores.

Uma certa instabilidade instaurou-se até nos próprios tribunais superiores com relação a necessidade da representação da vítima nas ações condicionadas. Segue a decisão do STJ, vinculada no Informativo de Jurisprudência 424:

REPETITIVO. LEI MARIA DA PENHA.” A Seção, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. N. 8/2008-STJ, firmou, por maioria, o entendimento de que, para propositura da ação penal pelo Ministério Público, é necessária a representação da vítima de violência doméstica nos casos de lesões corporais leves (Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha), pois se cuida de uma ação pública condicionada. Observou-se, que entender a ação como incondicionada resultaria subtrair da mulher ofendida o direito e o anseio de livremente se relacionar com quem quer que seja escolhido como parceiro, o que significaria negar-lhe o direito à liberdade de se relacionar, direito de que é titular, para tratá-la como se fosse submetida à vontade dos agentes do Estado. Argumentou-se, citando a doutrina, que não há como prosseguir uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com a definição de alimentos, partilha de bens, guarda e visitas. Assim, a possibilidade de trancamento de inquérito policial em muito facilitaria a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito de Família, mais relevantes do que a imposição de pena criminal ao agressor. Para os votos vencidos, a Lei n. 11.340/2006 afastou expressamente, no art. 41, a incidência da Lei n. 9.099/1995 nos casos de crimes de violência doméstica e familiares praticados contra a mulher. Com respaldo no art. 100 do CP, entendiam ser de ação pública incondicionada o referido crime sujeito à Lei Maria da Penha. Entendiam, também, que a citada lei pretendeu punir lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP). Nesse contexto, defendiam não se poder com maior rigor a violência doméstica, criando uma qualificadora ao crime de exigir representação como condição da ação penal e deixar ao encargo da vítima a deflagração da persecução penal. Resp 1.097.042-DF, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 24/2/2010.

Inúmeras foram as discussões, mas, finalmente nossa Corte Suprema pacificou o assunto no julgamento da ADI 4424. Segue um importante trecho da decisão:

No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirrar a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziaria-se, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher — autora da representação — decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper como estado de submissão.

Enfim, pacificou-se o assunto. Hoje, advoga-se da seguinte forma, nas ilustres palavras de Rodrigo Bello em seu artigo “A “nova” violência doméstica no Supremo Tribunal Federal”:

Nos casos de lesão corporal leve e culposa contra a mulher em âmbito doméstico a ação penal é pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima. Nas demais situações, continua a regra geral da necessidade da representação, juridicamente entendida como uma condição de procedibilidade (art. 39 CPP).

Por último, é de se ressaltar que a ADI 4424, já mencionada teve como fim/conclusão, nas palavras, ainda, de Rodrigo Bello no mesmo artigo por ele escrito “Foram promulgados constitucionais os artigos 1º, 33, 41 da lei Maria da Penha e decidido que a ação penal será incondicionada nos casos de violência doméstica contra a mulher. ”

3.4.9 Retratação da representação

Continuando nessa ceara não menos importante, mas é válido destacar que cabe a retratação da representação se a vítima o fizer perante o juiz, em audiência especialidade para esse fim e o seu momento é apenas antes do recebimento da denúncia, igualmente ouvido o Ministério Público, consoante o artigo 16 da Lei 11.40/2006.

Segue o artigo:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Ainda repercutindo o julgamento da ADI nº 4424, colocou-se uma pá sobre o assunto.

4 ASPECTOS PECULIARES DA LEI Nº 11.340/2016

4.1 Quem pode se enquadrar na lei maria da penha?

Como muito já foi tratado no presente trabalho, as mulheres em condição de vítima são as que receberam a tutela da presente lei. Não apenas pela história da nossa guerreira Penha e sua luta por seus direitos, mas como também pela história de diversas mulheres postas à margem da sociedade sem nenhum amparo, sem rosto e sem voz. Os homens, por sua vez não recebem a tutela da lei Maria de Penha, não podendo serem sujeitos passivos da mesma, pois a sua proteção está inserida no nosso Código Penal.

É importante pensar que a lei trouxe inovações tanto para o mundo jurídico quanto para o mundo social, uma vez que vemos a todo instante o direito tutelar aquilo que está no espaço público e não tutelar aquilo que está no âmbito restrito familiar. Sempre se entendeu que o que acontece dentro da família é tão íntimo que ninguém, nem mesmo o Estado, possa adentrar e dar a sua “opinio delict”. Entretanto, casos como o da Maria da Penha demonstraram a necessidade da intervenção e consequentemente a criação do microssistema protetivo.

A letra fria da lei traz outros requisitos além de ser mulher em gênero e espécie para receber a proteção. Traduzindo a mesma para a “perfeita” hermenêutica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Vimos que o legislador quis proteger, como dito acima, a mulher naquele lugar em que ela deveria se sentir mais protegida, dentro da sua casa. Segundo a doutrina:

Os incisos I e II, do artigo 5º da Lei Maria da Penha, coíbem a violência contra a mulher mais comum no Brasil, de acordo com os dados estatísticos, que é a violência doméstica e familiar, ainda que não se

desconheça outras formas de violências e discriminações contra as mulheres. Nesse sentido, o dispositivo aponta para o espaço doméstico como o locus privilegiado para a proteção às mulheres.

Além do espaço propriamente dito, a lei também trata sobre o conceito de comunidade familiar, que por sua vez abarca maridos, pais, irmãos, tios, avós, entre outros, com vínculos consanguíneos, de afinidade ou expressa vontade, como expõe o referido inciso.

Trata igualmente de pessoas “esporadicamente agregadas”, como são os casos de empregadas domésticas e filhas unilaterais, como exemplo. Como assim expressa Fabiane Simioni e Rúbia Abs da Cruz:

Salienta-se que o dispositivo alcança também as pessoas ‘esporadicamente agregadas’, visto que particularmente em casos de violência sexual, sobrinhas, enteadas, irmãs unilaterais (filhas de um dos cônjuges de outra relação) que convivem na mesma casa, e até empregadas domésticas que dormem ou não na residência, podem sofrer com esse tipo de violência.

Por fim, o inciso III do artigo 5º da lei, trata das relações íntimas de afeto. Diferentemente do que muitos pensam o inciso não se estende apenas às mulheres casadas, ou àquelas que possuam um relacionamento duradouro. Muito pelo contrário, até as relações extraconjugais estão inseridas no contexto. Nas palavras de Fabiane Simioni e Rúbia Abs da Cruz:

O inciso III não deixa dúvidas de que as relações afetivo-sexuais momentâneas, duradouras ou situacionais estão incluídas na competência da Lei Maria da Penha, já que fala ‘em qualquer relação íntima de afeto’. A lei não refere qualquer critério para a caracterização deste tipo de relacionamento. Tampouco exige a comprovação de um tempo mínimo para proteger a mulher submetida a um tratamento violento. O inciso abrange, por consequência, a figura do(a) amante, daquele(a) que não coabita, mas que mantém uma relação afetivo-sexual com uma ou várias mulheres.

É de ressaltar, ainda, que o parágrafo único não obriga que nas relações haja a orientação sexual, ou seja, ela independe. Pode haver violência doméstica entre um casal homo afetivos de duas mulheres, por exemplo, onde uma delas seria o sujeito ativo da relação e a outra o sujeito passivo. Como também é possível incidir a Lei Maria da Penha

sobre mãe e filha, onde igualmente uma seria o sujeito passivo e outra o sujeito ativo da relação de afeto familiar. Caso esse em que já foi julgado pelo STJ no HC 277.561, pacificando a matéria.

Por fim, como todo amplexo de normas, a Lei Maria da Penha não consegue abarcar todas as situações existentes na nossa sociedade. Ainda nas palavras de Fabiane Simioni e Rúbia Abs da Cruz:

Entretanto, a lei não compreende todas as formas existentes de situações de conflitualidade domésticas e familiares, pois outras normatizações se dedicam a determinadas populações específicas. É o caso da violência contra crianças e adolescentes, disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e da violência contra idosos, amparados pelo Estatuto do Idoso. Infelizmente as violências fundadas nas assimetrias hierárquicas não se limitam aos casos abarcados nessas legislações, como é o caso das violências baseadas na orientação sexual (homofobia, lesbofobia) ou na identidade de gênero em relação às transexuais e travestis (transfobia).

Uma questão importante, discutida atualmente é que parte da doutrina e jurisprudência advogue no sentido de que o gênero não é biológico, mas sim construído e que a lei deveria tutelar quem exerce papel social de mulher (e não apenas quem tenha nascido mulher e assim ainda a seja), aqui se enquadraria os transexuais que exercem papel feminino, as lésbicas que exercem papel feminino e outros. Entretanto, outra parte entende diferente, acreditando os órgãos sexuais e a identidade definem a que sexo você pertence. Questões novas que vão emergindo no seio da nossa sociedade, acalorando discussões.

Uma decisão muito importante e inovadora, proferida pelo juiz André Luiz Nicolitt, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Comarca de São Gonçalo, ainda este ano, converge para o sentido de o sexo ser construído a partir do desejo do sujeito.

Julgando o caso de mãe e filha trans, onde a mãe não aceita a opção sexual escolhida pela filha. A mãe desrespeitou a filha e tirou dela a sua dignidade humana. A afastou dos seus familiares e com o seu regresso em uma busca de reconciliação, a internou forçosamente em uma clínica onde nem sequer foi atestada a sua sanidade mental. Ela teve a sua cabeça raspada violando igualmente a sua integridade física.

O juiz entendeu que embora ela não tenha feito a cirurgia de transgenitalização, ela se considerava mulher e, para tanto, merecia a tutela da lei 11.340/2006. No dispositivo

do acórdão foram designadas medidas protetivas para a vítima no sentido de proibição de aproximação da mãe com relação a filha, proibição de contato por qualquer meio de comunicação e busca e apreensão dos objetos da vítima na casa da autora do fato.

Fica claro, com esse caso, então, que a opção pela lei Maria da Penha e não pelo Código Penal é justamente a presença de um comportamento machista e patriarcal na relação familiar.

Esse entendimento ainda não é pacificado, entretanto o mesmo caracteriza uma inovação no mundo jurídico, que deve estar a todo momento acompanhando o desenvolvimento da sociedade, bem como dos novos conflitos que ela cria.

Essa decisão foi de tamanha importância e relevância por se tratar de um assunto inovador e ainda discutido de forma velada.

4.2 Das medidas assistencialistas

Outra inovação e contribuição da Lei 11.340/2006, foi a criação de medidas assistencialistas voltadas para a vítima nessa situação de vulnerabilidade de violência doméstica.

O artigo 9º da Lei traz em seu corpo como devem ser essas medidas. A saber:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros

procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Embora a lei beneficie a vítima e procure criar mecanismos de proteção da mesma, preservação da integridade física e psicológica e reinserção na vida social dignamente, ela tem as suas falhas, como por exemplo, é o caso da remoção da vítima quando servidora pública. Muito se discute se a mulher poderia ser removida da esfera da administração estadual para a administração federal. Poderíamos dizer que sim, mas a jurisprudência entende que o outro órgão não é obrigado a aceitá-la. Com a aceitação poderia vir a influir em questões orçamentárias e de fazimento de concurso público, que por sua vez está sob o manto da Constituição Federal.

De outra banda temos a questão do inciso II, parágrafo 2º do referido artigo em que permite a manutenção do vínculo empregatício da mulher por até seis meses, mesmo ela estando afastada do local do trabalho, entretanto a mesma fica por esse período sem receber o seu salário. A jurisprudência entende assim, porque se ela recebesse salário durante esse período de afastamento seria mais um empecilho para o empregador vir a contratar a mulher.

Para abrilhantar o presente escrito, nos comentários de Virgínia Feix:

Por último é preciso relembrar que a violência contra a mulher em todas as suas formas e dimensões tem graves consequências a sua saúde. Assim sendo, a Lei não só combate a violência sexual redefinindo os crimes sexuais praticados no âmbito das relações domésticas e familiares, tendo como fundamento o vínculo afetivo e as desigualdades de gênero, mas também garante a assistência às vítimas. É por essa razão que o art. 9º da Lei assegura o acesso a todos os benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como aos serviços de contracepção de emergência (a conhecida pílula do dia seguinte), à profilaxia necessária ao combate das doenças sexualmente transmissíveis, inclusive da AIDS, além de outros procedimentos médicos necessários e cabíveis em caso de violência sexual.

Outra anotação a ser observada, não basta apenas o legislador criar os mecanismos expostos. É preciso a conscientização de um todo e colação das mesmas em prática.

Vamos sociedade!

4.3 Das medidas protetivas de urgência

Nas palavras de Rosane M. Reis Lavigne e Cecília Perlingeiro:

Os artigos 18 a 21 da Lei explicitam os procedimentos que devem ser realizados para garantir a proteção contra risco iminente à integridade pessoal da mulher e familiares. Como não se encontra estabelecido no texto legal o rito específico relativo às medidas protetivas, há controvérsias quanto à natureza e a forma de seu processamento. Todavia, vislumbra-se mais adequado o rito simplificado e de tramitação célere, utilizando-se padrão acessível a todas as vítimas, de modo que tanto estas como seus representantes legais ou pessoas de seu entorno familiar possam solicitá-las. Deve-se também usar linguagem clara e objetiva, assegurando às pessoas comuns compreensão do requerimento e das demais peças que informam o expediente feito para atender o caráter emergencial da medida requerida.

Para concessão das medidas protetivas de urgência se faz necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, igualmente a exigência para a concessão das medidas cautelares. Entretanto, como na maioria das vezes a violência contra a mulher é silenciosa, não tem a presença de testemunhas e ficando difícil a sua caracterização. Por esse motivo, a palavra da mulher tem que ser valorada. Se mesma foi em busca de ajuda, é porque realmente a precisa e as autoridades não devem fechar os olhos para essa situação.

Dependendo do contexto fático e por a medida protetiva ter caráter provisório, ela pode ser cassada, revista ou substituída por outra medida de acordo com o artigo 19, parágrafo 3º da lei. Embora ela não tenha prazo, ela apenas deve ser mantida observando a sua real necessidade e adequação ao caso concreto, defronte para eficácia da proteção da vítima. É válido ressaltar, ainda, que essas medidas devem ser concedidas de imediato, não dependendo de audiência, de manifestação das partes e nem da manifestação do Ministério Público, entretanto, esse deve ser comunicado.

A título exemplificativo e para maior compreensão, ressalto as possíveis medidas protetivas impostas pela lei, são elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Conforme o artigo citado acima, essas medidas são com relação ao autor da infração. Seguem as medidas protetivas com relação à mulher:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Dessa forma, sentindo-se mais protegida e amparada pelo Estado, a mulher pode reestabelecer o seu status quo, gozando dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

5 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Existe muita discussão a respeito do tema, porém pouco conhecimento. Saindo da esfera da tutela de lei e partindo para o saber do homem médio com relação à violência, as agressões estão no primeiro lugar do ranking do conhecimento. De pronto a enxerga, uma vez que deixa marcas visíveis pelo corpo da vítima. Entretanto, existem inúmeras outras que não causam esse espanto físico, mas são tanto quanto ou até mais cruéis que a violência física. E é sobre essas violências sofridas pela mulher que iremos mergulhar e dissecar.

O artigo 7º da lei 11340/2006 trata das formas de violência doméstica e familiar aos quais a mulher recebe proteção.

Segue o artigo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A partir da exposição, vamos entender inciso por inciso.

5.1 A violência física:

“I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; ”

Temos uma educação arcaica, que aos poucos, com muita luta, vamos tentando fazê-la deixar de existir. O retrato da constituição da família demonstra a presença de um pátrio poder. O homem, aquele provedor da casa, que trabalha para levar o sustento para sua família. A mulher, aquela que cuida do lar e das crianças A que passa, lava, cozinha e no fim do dia ainda tem que estar linda para o seu esposo, como se não tivesse passado por

um dia cansativo de trabalho. Quando algo tenta sair do lugar dessa cena que advém os problemas.

Quando a mulher entendeu que tem um lugar no mundo que não é só esse de ser a “do lar”, e começou a sair do âmbito da família para estudar, trabalhar, ser linda para ela mesma, a superioridade masculina (nunca generalizando toda a classe) começou a aflorar atitudes machistas ao ponto de querer emergir conflitos dentro de casa com o fim de mostrar poder, mostrar quem manda. E é nesse cenário que as violências, a priori silenciosas começam a existir.

A violência física, que não é necessariamente aquela que deixa marcas visíveis no corpo, mas que também a que pode ser configurada com o aparecimento de enfermidades, é caracterizada pelo castigo físico, herança do pátrio poder dos tempos antigos. Ela macula a mulher não somente como um corpo vivo, mas também em sua alma, sua moralidade e entendimento de ser no mundo. Ela a inferioriza e a descaracteriza de um ser humano igualmente com vontades, poderes e personalidade.

Nas palavras de Virgínia Feix:

A violência física é a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis, como hematomas, arranhões, cortes, fraturas, queimaduras entre outros tipos de ferimentos. Na prática, sua presença indica grandes possibilidades de existência das demais formas de violência.

É preciso registrar que marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência, entendida como toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida. Nesse sentido, a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades.

5.2 A violência psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância

constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica está atrelada a todas as demais formas de violência. Impossível a vítima sofrer uma violência física sem que seu psicológico seja abalado pelo agressor, por exemplo.

Mesmo com tantas lutas para ganharmos nosso espaço ainda presenciamos cenas de diminuição, interiorização masculina, e o pior, até de mulheres para com mulheres também temos visto. Uma lástima para a nossa sociedade.

Quando a mulher passa por uma violência psicológica é como se houvesse um boicote do ser, onde se ataca a sua capacidade de ser mulher no mundo. É a negação do princípio fundamental da dignidade humana.

Virgínia Feix contribuiu muito bem para o assunto com relação aos tipos de violência elucidados pelo artigo 7º da Lei Maria da Penha. Segundo ela, para bem encerrar esse tópico:

A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor. É a negação de valor fundamental do Estado de Direito, o exercício da autonomia da vontade e, portanto, da condição de sujeito de direitos conquistada pelos homens, nas revoluções burguesas, americana e francesa, já no século XVIII.

5.3 A violência sexual:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência sexual é baseada em uma construção moral, onde virgindade e fidelidade por parte das mulheres são cultuadas no meio da sociedade. Sabemos da existência da lei e da sua proteção, entretanto ainda temos um longo caminho a percorrer

para que a tutela efetivamente aconteça. Vemos, ainda hoje, a presença de uma autoridade machista que enxerga a mulher como sendo, muitas das vezes, merecedora do castigo recebido, com falas do tipo “se apanhou é porque mereceu”, e que fiquemos pasmos, essa fala já esteve contida em sentença judicial.

Padrões estereotipados foram impostos a mulher, reforçando assim a desigualdade existente entre os gêneros. O movimento feminista, que muitos criticam, vem pedindo que a liberdade da mulher seja aceita na sociedade. Ela tem as suas vontades e os seus desejos, e esses não devem ser suprimidos.

O inciso já descrito é bem claro ao definir o que seria a violência sexual, não exigindo maiores comentários. Porém, resumindo, aqui mulher é forçada e constrangida a condutas sexualizadas no geral. Bem como no tocante ao matrimônio, gravidez e a prostituição e sua obrigação em diversas formas.

Ainda com a brilhante contribuição de Virgínia Feix:

No que tange à violência sexual, as condutas exemplificadas referem-se, sem exceção, a práticas contra a liberdade sexual e reprodutiva, que representam violações aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos. Ao interpretar a lei, precisamos atentar aos padrões estereotipados sobre os papéis sexuais a serem exercidos diferente e desigualmente pelos homens e mulheres, que ainda limitam ou reduzem a capacidade da mulher de decidir ética e moralmente, ou seja, de exercer sua vontade. Os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas. Uma das crenças alimentadas culturalmente é que as mulheres não podem desistir da relação sexual “no meio do caminho.

E continua:

Outra crença, e falsa expectativa, que promove situações de violência sexual e contraria o exercício dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos das mulheres anteriormente referidos é a de que todas as mulheres nasceram para serem mães.

5.4 A violência Patrimonial:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Esse tipo de violência, inovador da Lei Maria da Penha, caracteriza a violação dos direitos econômicos das mulheres. Sabemos que é recente a entrada da mulher no mercado de trabalho, se contar o tempo de existência do mesmo. Para ela ter recursos próprios para a sua subsistência, precisou de um trabalho massificado para equalizar a ideia de que mulher é tão produtiva quanto o homem e pode ter cargos e vencimentos iguais, inferiores e superiores. Isso não precisaria nem entrar em questão, mas ainda se discute.

Atualmente, ela não precisa mais ser dependente de uma figura masculina para poder sobreviver. Hoje ela tem espaço, mesmo esse sendo vigiado. Quando o homem percebe essa autonomia por parte do gênero oposto, ele tenta alimentar uma dependência que não subsiste. E mais uma vez, com essa conduta advém uma violência psicológica já comentada, que abala a mulher de tal forma que a impede de ser o que realmente é.

Virgínia Feix diz:

A retenção, subtração ou destruição de bens, ainda que parcial, e o impedimento a sua utilização enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica.

A violência patrimonial também pode ser caracterizada pelo não pagamento de pensão aos dependentes como uma forma de castigo pela separação. Caso bem comum na nossa sociedade atualmente.

Por fim, cabe uma observação. De acordo com Maria Berenice Dias, existindo essa nova modalidade de violência, a violência patrimonial, as imunidades absoluta e relativa presentes nos artigos 181 e 182 do CP, não serão aplicadas. A vítima sendo mulher e mantendo com o agressor um vínculo de natureza doméstica e familiar cabe a ação penal, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena previsto no artigo 61, II F), já amplamente discutido no presente trabalho.

5.5 A violência moral:

“V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. ”

Diferentemente do Código Penal, para ser caracterizada a violência moral, prevista no artigo 7º, V da Lei Maria da Penha, o agressor tem que ter relações domésticas e/ou familiares com a vítima. Os crimes são os mesmos de ambas as legislações, tirando essa diferença. São os crimes contra a honra que estão contidos no Título I, capítulo V, artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Igualmente aos demais tipos de violência, como já abordado, essa forma também está ligada a violência psicológica, gerando efeitos mais graves, pois afeta a reputação da vítima perante a sociedade.

Para terminar o presente capítulo, com as excelentes palavras de Virgínia Feix, que nos acompanhou, elucidando bem cada tópico:

A violência moral, segundo o inciso V, é sempre verbal e se configura conforme o que está descrito nos tipos assim nominados no Código Penal como crimes contra a honra, limitando-se a legislação na descrição e exemplificação de condutas. A calúnia, que consiste em imputar à mulher fato criminoso sabidamente falso; a difamação, que consiste em imputar à mulher a prática de fato desonroso; ou a injúria, que consiste em atribuir à mulher qualidades negativas.

E, continua:

A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social.

Sem mais delongas, a mulher deixa de ser mulher e passa a ser um comentário na boca do povo.

Essas cinco formas de violências bem apresentadas podem ser praticadas isoladamente ou em conjunto, deixando marcas por uma vida inteira. Maculando uma pessoa que tem nome, família e história. E embora o Estado de tudo faça para minimizar as consequências, essa vítima jamais deixará de ser vítima. Para sempre uma Maria da Penha.

6 LEI NOVA ALTERANDO A LEI MARIA DA PENHA

Em 8 de novembro de 2017, o atual Presidente da República, Michel Temer, sancionou e publicou a lei 13.505/2017. A presente lei tem por finalidade acrescentar alguns artigos a Lei Maria da Penha.

O projeto foi amplamente discutido, e na versão final se teve o veto de alguns dispositivos. Dentre as alterações está a necessidade de a mulher ser atendida por servidores do sexo feminino. Dessa forma diminui-se a intimidação sofrida nas delegacias, quando os servidores são homens, bem como a vergonha de reviver a situação em suas palavras perante pessoas desse sexo.

A lei também traz um termo novo que não tinha ainda sido abordado. Ela proíbe a “revitimização” da vítima, impedindo que a mesma seja questionada diversas vezes sobre o fato, fazendo-a lembrar com detalhes do que a maculou.

Os dispositivos estão na sua íntegra no Anexo 1.

7 CONCLUSÃO

A partir do presente escrito, imbuídos por um enorme desejo de mudança, podemos perceber o quanto a Lei 11.340/2006 pode ajudar mulheres (biológicas e, para uns, sociais) em situação de violência doméstica e familiar. Sabemos que ainda existem muitos crimes cometidos de maneira velada, entretanto, devemos cumprir o papel de conscientizadores no meio desse rizoma que é a nossa sociedade.

Acabar com os estereótipos desde a tenra infância e ensinar às crianças que todos somos iguais. Respeito. Vivência. Busca. Luta. Eis os nossos verbos.

Sofremos juntos a dor da Maria da Penha e a cada vez que mulheres são vítimas de uma relação machista, estamos novamente, todos juntos a sofrer. Com o recente acréscimo da nova lei que alterou a Lei Maria da Penha, conseguimos um olhar mais feminino e menos intimidador para o caso concreto. Mais um ganho para desestruturar a nossa cultura patriarcal.

Ensinar a uma sociedade o quanto dói certas condutas e o quanto mancham uma história é o caminho.

Não podemos nos calar. Mecanismos temos, eficazes em parte e com déficit em outras. Muito ainda pode ser feito.

Mulheres, mais uma vez, se empoderem!

8 REFERÊNCIAS

BELLO, Rodrigo. *A violência doméstica no supremo tribunal federal*. Genjuridico. São Paulo. abr. 2016. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2016/04/04/a-nova-violencia-domestica-no-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein. *Lei maria da penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. São Paulo: Lumen Jures, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Conheça as medidas protetivas previstas pela lei maria da penha*. Brasília. ago. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *A lei maria da penha*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BITTENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2006, v 2.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha - Lei Com Nome de Mulher - Violência Doméstica e Familiar*. Servanda, 2º tiragem.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi... posso contar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Armazem da Cultura, 2012.

DOSSIÊ violência contra as mulheres. Disponível em: < <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

FRAGA, Sávio. *Lei maria da penha, vias de fato e penas restritivas de direitos*. Jusbrasil. Brasília. out. 2016. Disponível em: <https://saviogreco.jusbrasil.com.br/artigos/417012559/lei-maria-da-penha-vias-de-fato-e-penas-restritivas-de-direitos>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

RODAS, Sérgio. *Lei maria da penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay*. CONJUR. São Paulo. jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

TANNURI, Claudia Aoun. *Lei maria da penha também é aplicável às transexuais femininas*. CONJUR. São Paulo. jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. *As hipóteses de prisão preventiva da lei maria da penha na visão do superior tribunal de justiça*. Rio Grande do Norte. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1182/R%20DJ%20-%20Comentario%20hipoteses%20de%20prisao%20-%20Erica.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

ANEXO 1 – Lei nº 13.505/2017



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.505 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.

	Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do
--	---

	sexo feminino.
--	----------------

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Art. 2º A [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“[Art. 10-A.](#) É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.”

“[Art. 12-A.](#) Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.”

“[Art. 12-B.](#) (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Antonio Imbassahy